

Superior Tribunal de Justiça
Gabinete Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Ofício n. 02 /GMRSF

Brasília, 17 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro GILMAR MENDES
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Referência: Rcl 39.992/STF

Senhor Relator,

Em atenção ao ofício 4303/2020, mediante o qual Vossa Excelência solicita informações a respeito do alegado na petição inicial da Reclamação nº 39.992, ajuizada contra a decisão proferida no HC nº 539.341/RJ, que, com fulcro na Recomendação nº 62/CNJ, substituiu a prisão preventiva de Dário Messer por prisão domiciliar – presto as informações solicitadas com os seguintes esclarecimentos:

Na referida Reclamação, o Ministério Público Federal alega que o *decisum* lavrado no HC 539.341-RJ, de minha relatoria, também desrespeitou a autoridade da decisão proferida por Vossa Excelência no HC n. 177.528/RJ, referente a outra ação penal (Processo n. 0060662-28.2018.402.5101), a outro Juízo (7a. Vara Federal/RJ), a outras relatorias no Tribunal Regional Federal da 2a Região (Des. Federal Abel Gomes) e no Superior Tribunal de Justiça Min. Rogério Schietti Cruz) e a outra operação (Operação Câmbio, Desligo).

Portanto, com extrema surpresa, recebi a notícia de que a representante do MPF na Corte Especial do STJ, a experiente Subprocuradora-geral da República - Dra Lindora Maria Araújo, teria indicado meu nome em Reclamação que não diz respeito à ação penal de origem (Processo n. 0506900-40.2018.402.5101 - 2a Vara Federal/RJ) nem aos Habeas Corpus correspondentes (HC n. 0009773-

43.2018.402.0000 - TRF2 - Rel. Des. Federal Ivan Athie e HC 539.341-RJ-STJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).

Como acredito na boa-fé da competente representante do **Parquet**, atribuo essa desinformação ao excesso de trabalho existente neste sofrido tempo de pandemia.

Primeiramente, importante pontuar que Dário Messer responde, pelo menos, a duas ações penais perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro:

1. **Ação penal n. 0060662-28.2018.402.5101** (Operação Câmbio, Desligo) – em que se apura a reunião de vários doleiros, dentre eles Dário, para a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas relacionadas a ilícitos praticados, em tese, por organização criminosa chefiada pelo ex-Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral.
2. **Ação penal n. 0506900-40.2018.402.5101** (referente a este Habeas Corpus n. 539.341-RJ) – em que Dário foi denunciado, juntamente com outros 6 corréus, por suposta infração ao art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/1986 (evasão de divisas) c/c o art. 71 do Código Penal; ao art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) c/c os arts. 69 e 71 do Código Penal, em decorrência de suposto **recebimento de dólares no exterior pela venda ‘por fora’ de pedras preciosas e semipreciosas, e manutenção de contabilidade paralela à oficial.**

A ação penal que tramita na 2ª Vara Criminal /SJRJ (nº 0506900-40.2018.402.5101) teve início a partir dos relatos de réus da ‘Operação Câmbio/Desligo’, razão pela qual, inicialmente, o Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro aceitou a conexão dos feitos.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no HC n. 0009773-43.2018.402.0000, concluiu não haver relação indissociável a impor a reunião dos processos e determinou a livre distribuição do aludido feito (ação penal n. 0506900-40.2018.402.5101), razão pela qual o processo em tela passou a tramitar perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu) e tem como relator, perante o Tribunal revisor, o Desembargador Federal Ivan Athie.

A ação penal n. 0060662-28.2018.402.5101 (Operação Câmbio, Desligo), por sua vez, tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (Juiz Federal Marcelo Bretas) e tem como relator, perante o TRF2, o Desembargador Federal Abel Gomes.

Em 11/10/2019 foi distribuído (livremente) à minha relatoria o HC n. 539.341/RJ, impetrado em favor de Dário Messer, referente à ação penal n. 0506900-40.2018.402.5101. Ao verificar que, de início, a citada ação havia sido distribuída na origem ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro por prevenção ao processo n. 0060662-28.2018.402.5101 (Operação Câmbio, Desligo) e mesmo ciente de que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já havia afastado a conexão entre as ações, por precaução, resolvi consultar o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz acerca de eventual prevenção, tendo em vista ser ele, nesta Corte, o revisor das decisões proferidas pelo TRF2 nos feitos relacionados às ‘Operações Eficiência e Câmbio, Desligo’.

Assim, proferi o seguinte despacho:

HABEAS CORPUS Nº 539.341 - RJ (2019/0307571-4)

RELATOR : ***MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA***
IMPETRANTE : ***LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E OUTROS***
ADVOGADOS : ***LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157***
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IMPETRADO : ***TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO***

PACIENTE : DARIO MESSER (PRESO)

DESPACHO

Verifica-se que a ação penal n. 0506900-40.2018.402.5101 foi distribuída ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro por prevenção ao processo n. 0060662-28.2018.402.5101 (Operação Câmbio, Desligo).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no entanto, no HC n. 0009773-43.2018.402.0000, por entender que não havia relação indissociável a impor a reunião dos processos, determinou a livre distribuição do presente feito (ação penal n. 0506900-40.2018.402.5101), razão pela qual, o mesmo passou a tramitar perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O Juízo revisor do TRF2 das decisões proferidas no processo n. 0060662-28.2018.4025101 e nas ações penais dele decorrentes, inclusive para os feitos conexos, é a Sexta Turma. Portanto, é recomendável consultar o Ministro Relator Rogério Schietti sobre eventual prevenção. A última palavra na questão competencial por conexão tem que ser da Sexta Turma, salvo melhor juízo.

Assim, nos termos do § 6º do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consulte-se o Ministro Rogério Schietti acerca de eventual prevenção para o julgamento do presente habeas corpus.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2019.

*Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator*

Em resposta à referida consulta, o **Ministro Rogério Schietti não reconheceu a apontada prevenção e determinou a devolução dos autos** nos seguintes termos:

*Busca-se, neste writ, a revogação da prisão preventiva de Dario Messer, determinada na **Ação Penal n. 5027313-12.2019.4.02.5101**, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Não há registro de nenhum processo referente à mesma ação penal, ou conexo, sob minha relatoria. Explico.*

*Os fatos imputados ao paciente se referem a "uma parcela das atividades ilícitas" identificadas no curso da **Operação Câmbio Desligo**, na qual foi apurada a reunião de vários doleiros para a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas relacionadas a ilícitos praticados por organização criminosa chefiada pelo ex-governador Cabral, "desvendada a partir da **Operação Eficiência**" (fl. 32).*

*Pedido de revogação da prisão de Dario Messer, decretada na **Operação Câmbio Desligo**, foi analisado no RHC n. 114.552/RJ, pela Sexta Turma. Vários processos, oriundos dessa e de outras fases da Força Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro estão sob a minha supervisão, haja vista a **conexão** identificada desde a origem, pois as ações estão sob supervisão do Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro e do Desembargador Federal Abel Gomes.*

*No caso, os supostos crimes não possuem interligação com a organização criminosa descoberta na **Operação Eficiência**, liderada pelo ex-governador Sérgio Cabral. Dario Messer é um doleiro de grande envergadura e, supostamente, atuou com outras pessoas, não envolvidas com crimes de corrupção, peculato, contra licitação etc.*

A denúncia registra que os agentes exerciam o comércio ilegal de pedras preciosas e semipreciosas e, que, supostamente, buscaram os serviços do doleiro para escamotear ativos

originários de sonegação fiscal, contrabando etc. O Ministério Público cita empresas atuantes no ramo e garimpeiros, os quais não conheciam nem tinham nenhuma relação com o esquema de corrupção investigado pela Força Tarefa da Lava-Jato.

A Terceira Seção já declarou a competência de um único relator para processar e julgar processos relacionados à diversas operações policiais, desde que constatados os requisitos de interligação entre os sujeitos e as organizações envolvidas, além da vinculação probatória. Trata-se de competência para evitar decisões díspares, em um mesmo contexto delitivo, porque um processo está ligado ao outro.

Deveras, nos termos do art. 71 do RISTJ, a prevenção existirá para os processos posteriores ou conexos (inclusive os anteriores), o que não verifico in casu, pois:

a) inexistente processo anterior, referente à mesma ação penal, distribuído à minha relatoria;

b) o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do HC n. 0009773-47.2018.4.02.0000, declarou não haver conexão com processos da Lava Jato a atrair a distribuição, por prevenção, da Ação Penal n. 5027313-12.2019.4.02.5101. A ação originária não foi encaminhada, por prevenção, ao Juízo natural dos processos derivados das Operações Saqueador, Calicute, Eficiência e subsequentes, e, por tal motivo, também não posso reconhecer a interligação deste habeas corpus com os feitos sob minha relatoria e afirmar minha competência para o seu julgamento.

Ante o exposto, não verifico a prevenção apontada pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Devolvam-se os autos.

Vale a pena registrar que o MPF, em seu parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral Dra Luíza Cristina Fonseca Frischeisen tomou conhecimento

da inexistência de prevenção/conexão, fez tal registro e dele não apresentou qualquer protesto, impugnação ou recurso (Parecer lavrado em 31.01.20).

Destarte, em que pese, *data venia*, a aparente confusão promovida pelo Ministério Público em sua Reclamação, a decisão exarada no HC nº 177.528/RJ, diz respeito à ação penal nº 0060662-28.2018.402.5101 (Operação Câmbio, Desligo), não guardando qualquer relação com a ação penal nº 0506900-40.2018.402.5101, cuja revisão tramita na 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sob a minha relatoria (HC nº 539.341/RJ).

Ademais, **da simples leitura do *decisum* de Vossa Excelência extrai-se que a ordem exarada não foi direcionada a esta Corte, tampouco chegou a nosso conhecimento qualquer comando ou orientação da Suprema Corte a respeito do caso.**

Assim, não vejo, com o máximo respeito e atenção ao Excelso Pretório, como reconhecer a alegada afronta à decisão proferida pelo STF no HC nº 177.528/RJ, que aliás, determinou, **em sede de remédio constitucional exclusivo da defesa - habeas corpus**, o exame do pleito de prisão domiciliar pelo Juízo da 7ª. Vara/SJRJ, com visão humanitária, diante dos termos da Resolução n. 62/20-CNJ.

No ponto, vale a pena lembrar, por amor à verdade, que a Dra. Lindora Araújo esqueceu de dizer que a ordem do Juiz Federal Marcelo Bretas foi suspensa pelo Des. Federal Abel Gomes (TRF/2) - MS n. 5002924-03.2020.4.02.0000/RJ - e restaurada pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz (HC n. 569.891-RJ). **Todavia, estranhamente o MPF não apontou o colega Schietti como requerido na Reclamação protocolizada.**

De qualquer forma, em relação à ação penal **0506900-40.2018.402.5101- 2ª Vara/RJ**, informo, em homenagem a Vossa Excelência e ao Pretório Excelso, que o acusado Dário Messer impetrou o HC nº 539.341/RJ questionando as decisões do TRF/2 e do Juízo Federal da 2ª Vara/RJ que decretaram sua prisão preventiva. A liminar foi por mim indeferida. Mais recentemente, a parte impetrante requereu a substituição da preventiva por prisão domiciliar, com base na

Recomendação 62/20. O pleito foi incidentalmente recusado pelas instâncias ordinárias (Juiz Alexandre Libonati e Des. Ivan Athie). Proferi, então, decisão deferitória, considerando as peculiaridades do caso e seu enquadramento na Recomendação nº 62/20/CNJ, tal como o Ministro Schietti e o Juiz Bretas na outra demanda penal diversa.

Eis a parte decisória do comando substitutivo que ofertei:

(...) No caso, o paciente comprova ser idoso (61 anos) e portador de comorbidades que necessitam de acompanhamento constante (hipertensão, tabagismo e neoplasia maligna de origem dermatológica).

Além disso, os crimes imputados ao paciente – evasão de divisas e lavagem de dinheiro – não envolvem violência ou grave ameaça.

Assim, forçoso reconhecer que o paciente se encontra dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão.

Confira-se:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e

socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como **idosos**, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e **outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;**

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos (e-STJ Fl.2783).

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Nesse momento de pandemia, em que é preciso reduzir os fatores de propagação e aglomerações nas unidades prisionais, o CNJ recomendou a reanálise da prisão, especialmente para os pacientes do grupo de risco.

Determina o artigo 4º da referida recomendação

:Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, **assim como idosos**, indígenas, pessoas com deficiência **ou que se enquadrem no grupo de risco;**

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de

interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Assim sendo, reputo legítima a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

No mesmo sentido, vale apenas conferir, a título exemplificativo, as decisões proferidas nos autos do HC n. 568.214-DF, da relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz e HC 565.142-SE, de minha relatoria.

Lado outro, *A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração para deferir a medida liminar e determinar que DARIO MESSER aguarde em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, o julgamento final do presente habeas corpus, sob a imposição de

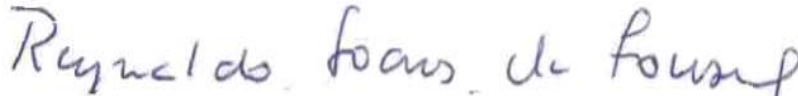
outras medidas cautelares diversas, se necessárias, a critério do Juízo local, ficando autorizada a saída do lar para a realização de tratamento médico, devidamente comprovado.

O acusado, aliás, tinha realizado recentemente uma cirurgia de neoplasia maligna e sofre de comprovada e severa hipertensão.

Não há, portanto, salvo melhor Juízo, como reconhecer a alegada afronta à decisão proferida pelo STF no HC nº 177.528/RJ,

Segue, em anexo, cópia das decisões proferidas no HC nº 539.341/RJ.

Ao ensejo, apresento-lhe minha mais elevada consideração.



Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

